



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA __ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

O **Ministério Público Federal**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições legais, vem, com base nos arts. 127, *caput*, 129, III e V, ambos da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela

em face de

VALE S/A, pessoa jurídica de direito privado,
CNPJ 33.931.478/0002.75, com sede na Rua
Grajaú, 63, Bairro Carajá, Parauapebas/PA –
CEP 68516-000;

pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

1. DOS FATOS

A resolução 331 do Senado Federal, de 05 de dezembro de 1986 (doc. anexo), nos termos do art. 3º, alínea “e”, estatui que:

Art. 3º A concessão do direito real de uso sobre a gleba referida nesta resolução é por tempo indeterminado e tem validade a partir da inscrição do ato concessivo que explicitará os direitos e deveres da concessionária, no registro de imóveis competentes, contendo cláusulas obrigacionais de:

(...)

e) amparo das populações indígenas existentes às proximidades da área concedida e na forma do que dispuser o convênio com a Fundação Nacional do Índio – FUNAI ou quem suas vezes fizer.

O Decreto presidencial, de 06 de março de 1997 (doc. anexo), que autoriza a concessão de direito real de uso resolúvel de uma gleba de terras do domínio da União adjacente à província mineral de Carajás, situada no município de Parauapebas, Estado do Pará, estabelece, nos termos do art. 2º, V, o seguinte:

Art 2º A concessão é realizada por tempo indeterminado, destinando-se a gleba à pesquisa, extração, beneficiamento, transporte e comercialização de recursos minerais, hídricos e florestais, constituindo obrigações da concessionária.

(...)

V – o amparo das populações indígenas existentes nas proximidades da área concedida, na forma do convênio realizado com a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, ou quem sua vezes fizer.

Assim, diante da legislação acima citada, que condiciona a concessão à Vale ao amparo às populações indígenas existentes nas proximidades da área concedida, foi realizado o Convênio n. 0333/90 entre a Comunidade Indígena da TI Mãe Maria, assistida pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, e a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD (atualmente denominada VALE), pelo qual esta última obrigou-se a prestar vários benefícios àquela comunidade, tais como, assistência à saúde, à educação, amparo protetivo das terras indígenas, bem como assistência às atividades produtivas.

Em relação às prestações que deveriam ser assumidas na área da saúde pela Vale S/A, há pactuação expressa na cláusula quarta do convênio.

Com vistas à quantificação da obrigação supracitada, são firmados Termos de Compromisso periódicos entre as partes envolvidas, a fim de quantificar as obrigações acordadas no Convênio n. 0333/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

De uma forma ou de outra, os Termos de Compromisso vinham sendo cumpridos pela VALE ao repassar os recursos acordados para implementação do previsto no Convênio, inclusive para cumprimento das obrigações relativas à saúde.

Entretanto, isso foi quebrado unilateralmente pela VALE em **25 fevereiro de 2015**, quando da realização de reunião no escritório da empresa em Marabá/PA com os indígenas para a repactuação dos valores a serem repassados por conta da renovação dos Termos de Compromisso que instrumentalizam o Convênio n. 0333/90, uma vez que as partes não chegaram a um consenso.

No mesmo dia, a ré determinou, à empresa prestadora de serviços de saúde aos indígenas em Marabá/PA, a **suspensão de todo e qualquer tipo de atendimento de saúde indígena, seja emergencial ou eletivo, em todas as localidades para o Povo Gavião da Terra Indígena Mão Maria** (doc. anexo).

Outrossim, novo e-mail foi encaminhado pela VALE em 27 de fevereiro de 2015, dessa vez ao hospital localizado em Belém/PA, com determinação semelhante de **suspensão por tempo indeterminado daqueles atendimentos**.

A justificativa da VALE para a denúncia unilateral do convênio gira em torno das manifestações realizadas por algumas comunidades indígenas da TI Mãe Maria na Estrada de Ferro-Carajás como forma de demonstrar o inconformismo delas com a proposta de renovação apresentada pela empresa e, assim, pleitear medidas que melhor se adequassem às necessidades e peculiaridades individuais das comunidades e, por conseguinte, atender a contento as finalidades do Convênio acima citado.

Sucedê que tal situação não configura justa causa para a rescisão do convênio, o qual, frise-se, não se consubstancia em mera liberalidade por parte da requerida, mas se trata, sim, de **obrigações** assumidas em contrapartida à concessão de direito real de uso da Terra Indígena Mãe Maria. Outrossim, em relação a esse fato, a VALE ajuizou, perante o Juízo Estadual da Comarca de Marabá, ação de interdito proibitório (processo nº 1985-31.2015.8.14.0028), em que, em cumprimento à ordem judicial, o oficial de justiça certificou que fora recebido de forma pacífica pelos indígenas na Terra Indígena e fora informado de que não houve e nem haveria movimento para interromper o trânsito de locomotivas na linha férrea (doc. anexo).

Não é demais lembrar, ainda, que, a despeito dos termos de compromisso possuírem tempo de vigência estipulado, estes servem apenas para operacionalizar as obrigações assumidas pela VALE por conta do Convênio em questão, **cujo prazo é**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

indeterminado, nos termos da cláusula sexta, de modo que os compromissos assumidos em relação ao atendimento à saúde indígena não podem sofrer interrupção.

Assim, nada justifica a suspensão dos atendimentos à saúde dos indígenas, que vêm sofrendo as consequências e os efeitos nefastos do ato arbitrário da VALE, pois conforme relato dos próprios indígenas, há crianças, adultos e idosos em tratamento intensivo, indígenas em tratamento de câncer e outros que necessitam de acompanhamento médico periódico e contínuo, alguns, inclusive internados em Centro de Terapia Intensiva - CTI (doc. anexo).

A atestar, em concreto, o prejuízo à saúde indígena pela ruptura das ações da VALE, basta citar o caso da indígena Leuzilene Koixaru Karaja que, grávida de quatro meses, teve atendimento médico negado em 28 de fevereiro de 2015 em hospital particular do Município de Marabá/PA com a justificativa de que estaria com o plano de saúde suspenso e que não poderia receber atendimento pelo Convênio VALE (doc. anexo).

Por fim, importante ressalva há de ser feita.

Consoante consta do indigitado convênio, as obrigações assumidas pela parte requerida direciona-se a toda a população indígena da Aldeia Mãe Maria (Cláusula Primeira – Do Objeto), o que implica dizer que, à vista do nome da parte constante do Convênio (Parkatejê), não há dúvidas de que o aporte financeiro correspondente destina-se a todos os indígenas da TI Mãe Maria, de modo que, havendo ruptura no grupo, os repasses e as medidas assistenciais devem continuar a ser efetuados, o que, de certo, demandaria a elaboração de novo termo de compromisso para a nova comunidade formada, representada por associação indígena diversa.

No ponto, cumpre realçar que passadas mais de duas décadas desde a celebração do aludido Convênio, na Terra Indígena Mãe Maria, houve a consolidação da reorganização em separado de grupos distintos que viviam reunidos sobre a designação de “comunidade Parkatejê” à época do início do apoio da Vale/SA e a assinatura daquele Convênio, em 1990. Hodiernamente, existem Termos de Compromissos distintos firmados pela VALE para algumas comunidades indígenas distintas quais sejam os Parkatejê, os Kyikatejê do KM 25, os Kyikatejê da aleia Akrãkapekti e Akrãtikatejê, todas beneficiárias, portanto, das ações albergadas no Convênio 0333/90.

Ressalte-se que para a aldeia Akrãti, ainda em formação, assim como para a Aldeias Kriamritijê, Koyakati e Krãpeiti-Jê não fora celebrado até o momento termo de compromisso, a despeito de serem legitimamente beneficiários do indigitado convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

2. DO DIREITO

2.1 Competência Federal

O art. 109, XI, da Constituição da República prescreve que

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

A causa em questão se insere no âmbito da norma constitucional retrodita, vez que a atividade desempenhada pela VALE por conta da concessão de direito real de uso obtida interfere diretamente na vida da população indígena da Terra Indígena Mãe Maria, denotando que versa a ação sobre direitos indígenas coletivamente considerados.

2.2 Legitimidade ativa

O art. 129, inciso V, da Constituição da República preceitua:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - (...)

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

O art. 5º, III, “e”, da LC nº 75/93 reza que:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Ainda, prevê o art. 6º, XI, da LC nº 75/93 que:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

Outrossim, o art. 37, II, da LC nº 75/93:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

(...)

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

Demais disso, não se pode olvidar que o feito em testilha envolve direitos coletivos em sentido estrito, pois que alusivos a direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas - os índios das comunidades indígenas Parkatejê, Kyikatejê do KM 25, os Kyikatejê da aleia Akrãkapekti, os Akrãtikatejê, os Akrãti, ainda em formação, os Kriamritijê, os Koyakati e os Krãpeiti-Jê - ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II, CDC). É dizer, trata-se de direitos titularizados por pessoas determináveis compartilhadoras de mesma relação jurídica indivisível. Sendo assim, o Ministério Público tem legitimidade ativa para buscar em juízo a tutela dos direitos em questão, vez que o art. 129, III, da CR preconiza que

São funções institucionais do Ministério Público:

I e II – omissis;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Ademais, como se está diante de causa de competência da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para atuar no feito, vez que se trata do órgão ministerial com atribuição para as causas com trâmite perante aquela Justiça. E vice-versa. Vale dizer, a presença do MPF - e dos demais entes que figuram no polo passivo - atrai a competência da Justiça Federal.

2.3 Legitimidade passiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

A VALE S/A é pessoa jurídica de direito privado que detém legitimidade passiva no presente feito.

As obrigações resultantes desta pretensão decorrem do compromisso de assistência¹ às populações indígenas da TI Mãe Maria assumido pela VALE por conta do Convênio n. 0333/90 (e materializado por sucessivos Termos de Compromisso) em contrapartida à concessão do direito real de uso resolúvel das terras da Terra Indígena Mãe Maria, por força da Resolução nº 331/1986 do Senado Federal e do Decreto Presidencial de 06 de março de 1997, consubstanciado no Convênio n. 0333/90 e em sucessivos Termos de Compromisso.

2.4 Do dever de assistência à saúde indígena assumido pela VALE. Da impossibilidade de rescisão unilateral do Convênio 0333/90

Por força do Convênio n. 0333/90, notadamente pela cláusula quarta deste, a VALE assim se obrigou:

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CVRD

Obriga-se a CVRD a garantir à COMUNIDADE os seguintes benefícios:

A – NA ÁREA DA SAÚDE

A.1 – atendimento emergencial no Hospital de Carajás, incluindo deslocamento (remoções)

A.2 – custeio para deslocamento de Equipe Volante de Saúde da FUNAI, de três (03) em três (03) meses, para execução de medicina preventiva e vacinação na Aldeia;

A.3 – custeio para deslocamento de Equipe da SUCAM ou CVRD para borrifação antimalária na Aldeia, de seis (06) em seis (06) meses;

A.4 – arcar com o pagamento de honorários e despesas de profissionais médico e odontológico para acompanhamento do PROGRAMA PARKATEKJÊ;

A.5 – pagamento das despesas decorrentes de consulta e/ou internações e exames laboratoriais em hospitais e clínicas especializadas em Marabá, Estado do Pará;

A.6 abastecimento permanente da Farmácia da Enfermaria da Aldeia;

A.7 – manutenção e reforma da Enfermaria da Aldeia, quando necessário;

A.8 – patrocínio e custeio de Programa de Medicina Educacional; (destacou-se

Não é demais frisar que, em não havendo justa causa que justificasse a rescisão unilateral do convênio, e vigorando este por prazo indeterminado, não há razões que

¹ A VALE obrigou-se, frise-se, a garantir benefícios nas áreas da **saúde**, da educação, nas atividades produtivas e na proteção e vigilâncias das Terras Indígenas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

amparem a determinação da requerida VALE aos hospitais e postos particulares de atendimento à saúde dos indígenas para paralisação (por termo final incerto) dos serviços.

No ponto, importante destacar as cláusulas do convênio relativas ao prazo e às hipóteses de rescisão:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O presente convênio tem prazo indeterminado

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

Poderão as partes convenientes rescindir o Convênio, desde que a parte interessada comunique oficialmente à outra sua intenção de rescindir com uma antecedência mínima de seis (06) meses ou independentemente do prazo, na ocorrência de justa causa.

Certo é que, ao contrário do que pretende fazer crer a VALE, a possível manifestação ocorrida nos trilhos da Estrada de Ferro Carajás, longe está de configurar “justa causa” para a rescisão.

Primeiramente, afirmou a Vale S/A no Ofício encaminhado às comunidades e a este Órgão que teria havido a interdição da Estrada de Ferro Carajás. Ocorre que a própria empresa ajuizou uma ação de interdito proibitório e não de reintegração de posse, o que demonstra que interdição ou ocupação por parte dos indígenas não ocorreu. Desde já fica evidenciada a má-fé da Vale S/A no trato com os indígenas, afirmando situação que sabe não ter ocorrido.

Não é demais frisar que, conforme certificado por oficial de justiça no bojo da ação de interdito proibitório ajuizada pela requerida, não houve interrupção, e nem haveria, no trânsito de locomotivas na linha férrea. Não houve, assim, nenhuma ameaça e, muito menos, foi colocada em risco a segurança e a vida dos usuários do trem de passageiros, funcionários e dos próprios indígenas.

Destaque-se que a ação dos indígenas representou verdadeira manifestação destes à proposta de renovação da VALE aos Termos de Compromisso, uma vez que longe estava de atender ao pleito de cada comunidade, mas que em nenhum momento houve qualquer tipo de ato violento ou que ameaçasse a segurança ou vida de pessoas.

Cumprido realçar, ainda, que a intenção da VALE em promover reunião conjunta com todas as comunidades da Terra Indígena, quando sabidamente possuía ciência dos patentes conflitos e desentendimentos entre as lideranças indígenas, foi, claramente, a de desarticular (mais ainda) as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

ações dos índios e enfraquecer os pleitos, colocando a requerida em situação de vítima face a animosidade criada.

Assim sendo, afastada a hipótese de justa causa, a parte ré somente poderia rescindir o convênio com a comunicação prévia às comunidades indígenas em um prazo mínimo de seis meses, o que não ocorreria na hipótese.

Ainda, é de se ressaltar que dentro da TI Mãe Maria existem atualmente seis comunidades/aldeias, de modo que, ainda que se considerasse justa causa a atuação de algumas comunidades, outras não poderiam ser prejudicadas por tais atos.

Malgrado a divergência de entendimento entre as comunidades indígenas envolvidas e a VALE no que toca aos termos da renovação dos Termos de Compromisso (o que impede, até o momento, a renovação destes), tal fato não pode ensejar a suspensão unilateral e arbitrária das obrigações assumidas na seara da saúde pela empresa ré.

Não se olvide que não se está diante de ações facultativas, escolhidas a bel prazer da requerida. Tratam-se, em verdade, de obrigações em contrapartida, isto é, compromissos assumidos em caráter vinculante a partir da concessão de direito real de uso, expressa no sentido de que deveria ser conferido amparo às populações indígenas existentes nas proximidades da área concedida (art. 3º, alínea “e”, da Resolução nº 331/1986 e art. 2º, V do Decreto Presidencial de 6 de março de 1997).

No específico, e a título de reforço argumentativo, é interessante trazer à baila excerto de sentença exarada no bojo da ACP movida pelo MPF e pela FUNAI em face da ora requerida (processo nº 2007.39.01.00000-6), em que a discussão de fundo é exatamente a mesma da dos autos, qual seja a rescisão unilateral (e descabida, diga-se) de um convênio para prestação de serviços de assistência aos indígenas em contrapartida a concessão de direito real de uso pela VALE obtida para exploração de gleba de terras adjacentes à Província Mineral de Carajás, tratando-se, pois, da mesma resolução do senado e do mesmo decreto presidencial tratados na presente ação:

A CVRD utiliza gratuitamente a gleba de terras adjacentes à Província Mineral de Carajás e a concessão é válida, porque a empresa nunca deixou de usar a área por prazo superior a três anos (art. 2º, parágrafo único do Decreto de 6 de março de 1997). Não há notícia de que a ré descumpra as obrigações impostas nos incisos do art. 2º do aludido diploma legal, **à exceção do amparo das populações indígenas** (...) Por fim, nenhuma interferência sobre o decreto supra-aludido teve o Decreto n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

2.486/98, que criou a Floresta Nacional de Carajás, pois se cuida de diploma normativo que regulamenta matéria distinta.

Diante desse quadro, a coerência determina ou a desconsideração do título que autoriza a CVRD a utilizar gratuitamente as terras da União, assim como das eventuais obrigações a ela impostas, ou o reconhecimento do direito real de uso, em face da autorização do Senado e do Poder Executivo, bem como das obrigações, direitos e deveres a ela inerentes, arrolados no decreto presidencial. Ao optar-se pela segunda alternativa, como forma de não criar embaraços ao normal desempenho de relevante atividade econômica, constata-se que compete à cessionária o amparo às populações indígenas existentes nas proximidades da área concedida (...)

Força é convir que a CVRD tem a obrigação de prestar assistência às comunidades indígenas, o que vinha sendo feito, durante anos, com o repasse de recursos financeiros, como forma de atender a regulamentação contida no Decreto n. 6 de março de 1997 e de fornecer a contraprestação pelo uso de área concedida pela União. A despeito de a obrigação não ser imposta por lei, como arguiu a empresa para eximir-se de seu adimplemento, foi instituída como contrapartida às restrições que sofre a União, titular do domínio, durante o tempo de vigência do direito real de uso. A obrigação é contratual e o descumprimento importa na própria nulidade da concessão. (destacou-se)

Pertinente foi, ainda, o registro contido na sentença de embargos declaratórios daqueles autos no seguinte sentido: *“Enquanto persistir a situação jurídica que deu ensejo ao reconhecimento das prestações periódicas, serão elas devidas. Basta que a CVRD desocupe a área de Carajás: o direito de uso será extinto e a obrigação cessará”*.

Em conclusão, e voltando ao presente caso, se a VALE se nega a cumprir as obrigações outrora assumidas, notadamente aquelas na área da saúde, entendendo pela “rescisão” do convênio, de certo é que deveria haver verdadeira desconsideração da própria concessão oferecida pelo Poder Executivo, já que não pode a parte ré se valer apenas de benefícios e ignorar as contrapartidas.

Destarte, **deve a VALE ser compelida a sustar toda e qualquer determinação de suspensão do atendimento aos indígenas, restabelecendo-se imediatamente o plano de saúde dos indígenas Gavião, devendo, também, ser impedida de proceder a novas suspensões.**

2.5 Da plena vigência da Resolução do Senado nº 331/86 e do Decreto Presidencial de 06 de março de 1997

Não descuida este *Parquet* da constante argumentação da parte ré, seja em tratativas extrajudiciais, seja em processos semelhantes a dos autos (a exemplo do 2007.39.01.00000-6), de que a Resolução do Senado nº 331/86 e o Decreto Presidencial de 06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

de março de 1997, os quais estabelecem o amparo às populações indígenas existentes no entorno da área utilizada pela empresa, teriam sido revogados pelo Decreto 2486/98, que criara a Floresta Nacional dos Carajás.

De pronto, há de se dizer que argumentação desse estirpe não merece subsistir.

A Resolução do Senado nº 331/86 e o Decreto Presidencial de 06 de março de 1997 não são incompatíveis com o Decreto 2486/98. De fato, não são diplomas legislativos antagônicos entre si – pressuposto imprescindível para a ocorrência de uma revogação implícita -, mas sim complementares e harmônicos.

O decreto 2486/98 trata simplesmente da criação da Floresta Nacional de Carajás, regulamentando a forma como se dará a proteção ambiental da área e a relação da VALE com o IBAMA. Não dispõe em nenhum momento acerca da concessão gratuita de uso do solo da Província Mineral de Carajás pela VALE.

Portanto, não há incompatibilidade entre o decreto que criou a Floresta Nacional de Carajás e aqueles primitivos atos normativos (Resolução do Senado nº 331/86 e Decreto Presidencial de 06 de março de 1997). É que estes dispõem sobre a concessão da lavra de minério à VALE, estabelecendo direitos e obrigações, dentre eles o *amparo* indígena, verdadeira condição resolutiva imposta em decorrência da concessão gratuita de uso do solo da Província Mineral de Carajás obtida pela VALE.

Vale realçar que o Decreto 2486/98 não disciplina a relação da VALE com os índios, o que não quer dizer que tenha havido a supressão da obrigação imposta a ela. Se os objetos são distintos. Sequer em revogação tácita, ou mesmo implícita se pode falar (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, §1º²).

Se o Decreto 2486/86 tivesse mesmo revogado aqueles outros diplomas (o que nem é possível por se tratarem de espécies normativas distintas) ter-se-ia que embargar por completo as atividades de mineração da parte ré, já que esse novo decreto também estaria derogando, implicitamente, a concessão de exploração de minério existente na Província de Carajás, pois em nenhum momento dela trata. Ora, não pode a VALE invocar a inexistência de concessão apenas na parte em que lhe retira as obrigações!

2.6 Dos danos morais

2§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Deve a requerida VALE ser condenada a indenizar todos os povos indígenas da TI Mãe Maria, representados por suas associações respectivas, pelos danos morais causados advindos do não cumprimento da contrapartida relativa à assistência a saúde assumida pela empresa no Convênio nº 0333/90.

É evidente que a ação descabida e arbitrária por parte da ré consistente na determinação de suspensão do atendimento à saúde indígena às empresas prestadoras de serviço, representando verdadeiro corte do plano de saúde, causou prejuízo de ordem extrapatrimonial aos índios, vez que perturbou a tranquilidade das comunidades indígenas envolvidas, causando-lhes pressões psicológicas descomedidas.

Essa situação é bem relatada no doc. em anexo, em que a Associação Índigena Mpakwyrí Mpawormõ Mêhapôí Akrãti assentou o seguinte:

O mais grave é o corte de apoio à saúde, existem crianças, velhos e adultos em tratamento intensivo, pessoas em tratamento do câncer, índios que tem que ter um acompanhamento médico periódico e contínuo, indígenas que tomam remédios controlados e outros que estão na CTI. Essa é sem dúvida uma situação desesperadora, não queremos que um indígena venha a padecer para que todas as comunidades realmente radicalizem de fato e transgrida todos os atos legais de uma negociação amigável.

Certo é que a violação ao convênio configura danos passíveis de reparação moral, pois, como visto, causou e vem causando sérios abalos emocionais, incertezas e angústias, tendo em vista a impossibilidade de atendimento à saúde, especialmente em situações de urgência.

Além disso, é certo que o corte do amparo à saúde pela Vale S/A consite em nítida violação aos direitos humanos, inclusive com grave ameaça ao direito à vida dos indígenas.

Ademais, cumpre mencionar que a doutrina mais moderna e a jurisprudência vêm seguindo o mesmo caminho, advogando a tese de que dano moral consubstancia violação à dignidade da pessoa humana. Encontra-se, pois, superada em doutrina a ideia de que o dano moral é aquele que causa dor física, constrangimento, desgosto, infelicidade ou angústia a alguém. Assim, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

doutrina e a jurisprudência brasileiras já têm entendido que a configuração de dano moral independe de prova de culpa. Há julgados no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a caracterização do dano moral é “in re ipsa”, ou seja, independe de prova. Basta a demonstração do fato que por si só será suficiente para demonstrar o dano extrapatrimonial³.

Esses prejuízos morais – que seguem paralelos ao dano material – têm de ser ressarcidos, conforme previsto no inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)

(...)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. [\(Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014\)](#)

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VIII, do art. 6º, escudado pela previsão constitucional, na dicção do inciso V do art. 5º⁴.

Vale destacar, ainda, o escólio do douto Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS que, analisando o dano moral coletivo, ponderou:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei

3 “Vide”, v.g., STJ: REsp 786239 / SP, REsp 1105974 / BA, AgRg no Ag 975788 / PR, REsp 631204 / RS e AgRg no Ag 1222004 / SP.

4 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Na lição de ALBERTO BITTAR FILHO: “*Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).*” – grifos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
do mais forte impera.” (“ A ação civil pública e o dano moral coletivo” Direito do Consumidor, vol. 25 – Ed. RT, pg. 83)

Continua o citado autor:

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.

Com isso, entende o Ministério Público Federal que há de se ter como resposta a condenação da ré VALE pelos DANOS MORAIS COLETIVOS advindos de sua atitude, em valor que a prudência do Juízo saberá fixar em arbitramento, a ser destinado a cada uma das comunidades indígenas envolvidas (Parkatejê, Kyikatejê do KM 25, os Kyikatejê da aleia Akrãkapekti, os Akrãtikatejê, os Akrãti, ainda em formação, os Kriamritijê, os Koyakati e os Krãpeiti-Jê).

2.7 Dos requisitos para a antecipação de tutela

O instituto da tutela antecipada encontra-se albergado no art. 273 do Diploma Processual Civil Brasileiro:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

2.7.1 Verossimilhança – prova inequívoca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

O Decreto Presidencial de 6 de março de 1997, a Resolução nº 331/1986 do Senado Federal, o Convênio nº 0333/90 e posteriores Termos de Compromisso que o instrumentalizaram, demonstram claramente a obrigação assumida pela VALE de prestar assistência à saúde dos indígenas da TI Mãe Maria, em contrapartida à exploração de empreendimentos de grande envergadura e alta lucratividade possibilitada pela concessão de direito real de uso resolúvel de parte da mencionada terra indígena.

As cópias dos e-mails dirigidos pela requerida às empresas e hospitais particulares, assim como o documento expedido pelo estabelecimento particular dando conta da negativa de atendimento a uma indígena grávida em caso de urgência e emergência, indicam que a VALE descumpre com o pactuado no Convênio nº 0333/90.

2.7.2 Receio dano irreparável e/ou difícil reparação

Uma vez suspensa a prestação de serviços de saúde dos indígenas Gavião, e considerando que foram pegos de surpresa com a decisão da VALE, estes encontram-se em situação periclitante, já que não possuem condições de subsistirem por si sós, o que evidencia o aviltamento do “status dignitatis” dos membros das comunidades envolvidas e faz urgir uma providência imediata no sentido de dar-se continuidade aos compromissos avençados, principalmente aqueles na área da saúde.

Não se ignore o fato de que existem indígenas em tratamento de câncer, indígenas gestantes e outros que realizam tratamento periódico, inclusive em Centro de Terapia Intensiva – CTI, sendo que a negativa no atendimento poderá ocasionar, inclusive, a a perda da vida de muitos índios Gavião, o que seria um verdadeiro absurdo!

Além do mais, existe o perigo iminente de ocorrer uma reação mais calorosa por parte dos índios que se sentem violados em seus direitos básicos, não somente dos membros das comunidades ora afetadas, mas também de outros povos indígenas que possuem, igualmente, acordos firmados com a empresa de mineração.

Com vistas a se evitar um prejuízo irreparável às Comunidades Indígenas e prevenir uma incipiente revolta indígena, estando reunidos os requisitos legais, faz-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

necessária a antecipação da tutela pretendida, para garantir os direitos básicos das populações indígenas afetadas, com o imediato restabelecimento do plano de saúde dos índios das comunidades Parkatejê, Kyikatejê do KM 25, os Kyikatejê da aleia Akrãkapekti, os Akrãtikatejê, os Akrãti, ainda em formação, os Kriamritijê, os Koyakati e os Krãpeiti-Jê).

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- 1) Em sede de antecipação de tutela, que:
 - a) Seja a VALE imediatamente compelida a sustar toda e qualquer determinação de suspensão do atendimento aos indígenas às empresas prestadoras de serviço, restabelecendo-se imediatamente o plano de saúde dos indígenas Gavião, devendo, também, ser impedida de proceder a novas suspensões.
- 2) após o recebimento da inicial, a citação da requerida VALE para, querendo, apresentar contestação à presente demanda;
- 3) a INTIMAÇÃO da FUNAI, por sua Procuradoria Federal, para manifestar interesse em integrar o polo ativo da lide, nos termos do §2º, do art. 5º, da Lei 7.347/85;
- 4) a produção de todas as provas admitidas, em especial a juntada de documentos, além de outras provas que se mostrarem necessárias após o transcurso do prazo de resposta; requer a inversão do ônus probatório, caso se faça necessário, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, quanto aos pedidos de danos morais;
- 5) a juntada dos documentos que acompanham a presente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

6) a total procedência dos pedidos, condenando-se definitivamente à VALE S/A:

a) em obrigação de fazer consistente no imediato restabelecimento do plano de saúde dos índios das comunidades Parkatejê, Kyikatejê do KM 25, os Kyikatejê da aleia Akrãkapekti, os Akrãtikatejê, os Akrãti, ainda em formação, os Kriamritijê, os Koyakati e os Krãpeiti-Jê), sustando todas as ordens de suspensão do atendimento aos indígenas emitidas às empresas prestadoras do serviço;

b) em obrigação de não fazer consubstanciada no impedimento de proceder a novas suspensões no plano de saúde dos indígenas;

c) ao pagamento de indenização por danos morais a cada uma das comunidades indígenas atingidas, em valor a ser definido conforme a prudência desse d. Juízo;

7) a condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas processuais;

8) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

Determina-se o *valor da causa* no montante de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Marabá - PA, 11 de março de 2015.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República